



INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.000.001706/2015-32

RECOMENDAÇÃO Nº 015/2017 – LBN

RECOMENDA ao **Prefeito do Município de Candeias/BA** que dê a publicidade devida às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família.

O **Ministério Público Federal**, por meio do Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, “a”, “b” e “d” da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando competir ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” consoante o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, *caput*, estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...)”;



Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, constituiu em objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos;

Considerando que, no que concerne às ações governamentais na área de assistência social, o art. 204, II da Constituição estabelece que serão estas organizadas com base nas seguintes diretrizes: participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

Considerando que, visando a dar efetividade a tal comando constitucional, a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que instituiu o programa em questão, prevê em seu art. 8º que “A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social”;

Considerando que o art. 13 da Lei nº 10.836/2004 estabelece que “será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o caput do art. 1º”;

Considerando que o art. 13, § 1º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, preconiza que “a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Público municipal e do Distrito Federal”;

Considerando que, no mesmo sentido, o art. 20, VI e VIII da Portaria nº 555, de 11 de novembro de 2005, editada pelo Ministro do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dispõe acerca da competência do gestor municipal do Programa Bolsa Família, conferindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: “contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência



governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização”, bem como “atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização”;

Considerando que a Instrução Normativa nº 1, de 20 de maio de 2005, a qual divulga orientações aos municípios, Estados e Distrito Federal para constituição de instância de controle social do Programa Bolsa Família estabelece a necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso a informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade (art.10);

Considerando que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.000.001706/20155-32, constatou-se a ausência de divulgação das listas de beneficiários do Programa Bolsa Família por parte de alguns poderes executivos municipais, que se limitaram a indicar a disponibilidade das relações no Portal da Transparência e no *site* da Caixa Econômica Federal – CEF;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Candeias/BA que dê publicidade às listas de beneficiários do Programa Bolsa Família, por meio da sua fixação em locais públicos e de fácil acesso, bem como por meio de seu portal eletrônico oficial, a fim de permitir o controle social.

Fixo o prazo de **20 (vinte) dias**, para que o Chefe do Poder Executivo local se manifeste acerca do acatamento ou não da presente recomendação, encaminhando as respectivas razões em caso de não acatamento.



Dê-se publicação oficial, com encaminhamento à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para o devido mister.¹

Salvador, 07 de abril de 2017.

Leandro Bastos Nunes
Procurador da República

¹ TCS e outros